



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371372**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1167727-55.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ZR INVESTIMENTOS EIRELI e EDUARDO MESSIAS ZOTTELE DOS REIS, é embargado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 76391 (Processo Digital)**

Embargos de Declaração nº 1167727-55.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Embargante: **ZR INVESTIMENTOS EIRELI E EDUARDO MESSIAS  
ZOTTELE DOS REIS**

Embargado: **BANCO SAFRA S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO  
AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC –  
CDC INAPLICÁVEL – MÚTUO EMPREGADO PARA  
FINANCIAMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL –  
NENHUMA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA – COMPETÊNCIA  
FIXADA POR FORO DE ELEIÇÃO – ABUSIVIDADES QUE SÃO  
OBJETO DE OUTRA DEMANDA - PREQUESTIONAMENTO  
AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 523/527, que negou provimento ao recurso, com majoração da verba honorária para 11% sobre o valor da causa indexado; aduzem que distribuíram ação declaratória de inexistência de débito, abusividade de encargos, relação de consumo, recurso empregado na empresa para investimento, não emprestou a terceiros, súmula 297 do STJ, incompetência territorial, ilegalidade de tarifas, abusividades dos juros, proclamam acolhimento (fls. 01/16).

2- Recurso comporta conhecimento.

**3- É O RELATÓRIO.**

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção dos embargantes tem conotação infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

Tal como consignado no v. Acórdão, sem forma nem figura de juízo venham a insistir na tese de incidência do Código Consumerista, quando o empréstimo foi empregado para financiamento de atividade empresarial, ausente hipossuficiência técnica.

De mais a mais, tampouco se cogita de incompetência territorial, existente cláusula de foro de eleição, cabendo a análise acerca de abusividades ao douto Magistrado da ação declaratória de inexigibilidade, a quem foi direcionada a matéria.

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redescisão ou reanálise.

***Ficam advertidas as partes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

***Relator***